

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

*** Republicada por incorreção no DOE em 01/09/2009.**

Determina os valores de referência de base de cálculo dos produtos constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa, para efeito de cobrança do ICMS nas operações que indica.

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 36 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e

Considerando a coleta dos preços praticados no mercado,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam determinados, na forma indicada no Anexo Único desta Instrução Normativa, os valores de referência de base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS quando das operações realizadas por produtores e comerciantes atacadistas.

Art. 2º Os produtos cerâmicos, constantes do item 17 do Anexo Único de que trata o art. 1º, quando transportados por veículo de propriedade do adquirente, devidamente comprovada, poderão ter os valores correspondentes reduzidos em 20% (vinte por cento).

Art. 3º Nas operações interestaduais realizadas com produtos cerâmicos, o valor correspondente à prestação de serviço de transporte (frete) deverá ser cobrado com base em 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes no Anexo Único da Instrução Normativa que estabeleça a tabela de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

Art. 4º Nas operações com produtos cerâmicos, realizadas por comerciantes atacadistas ou varejistas (depósitos de material de construção ou assemelhados), a base de cálculo será acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Nas operações destinadas a outras unidades da Federação deverá ser acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) ao valor do produto constante no item 05.03 do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esclarecer que a pauta é fixada pelos valores mínimos das operações tributáveis, prevalecendo, no entanto, o valor da operação, quando este for superior àquele.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nºs 38, de 20 de dezembro de 2006, 08, de 23 de julho de 2007, 15, de 20 de junho de 2008, e 28, de 12 de agosto de 2009.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2009.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA



PRODUTOS	UNIDADE	VALOR PAUTA
04 - CERA DE ABELHA	KG	5,00
05 - CEREAIS E OUTROS		
05.01 - ARROZ BENEFICIADO (AP) ABAIXO DO PADRÃO	SC 60KG	60,00
Nota: O subitem 05.02 foi revogado pelo art. 2.º da Instrução Normativa n.º 07, de 2021 (DOE 28/01/2021).		
Redação original: 05.02 - ARROZ BENEFICIADO DO MARANHÃO SC 60KG 60,00		
05.03 - ARROZ BENEFICIADO DO CEARÁ	SC 60KG	60,00
05.04 - ARROZ COM CASCA	KG	0,60
05.05 - ARROZ BENEFICIADO DO CEARÁ (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	SC 60KG	72,00
05.06 - CAFÉ EM GRÃO	SC 60KG	180,00
05.08 - FARINHA DE MANDIOCA (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	SC 50KG	50,00
05.12 - FEIJÃO CORDA DO CEARÁ (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	SC 60KG	100,00
05.14 - FEIJÃO MULATINHO DO CEARÁ (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	SC 60KG	120,00
05.17 - GOMA DE MANDIOCA	SC 60KG	100,00
05.19 - MILHO EM GRÃO PARA PIPOCA	KG	1,50
05.21 - FÉCULA DE MANDIOCA	SC 50KG	60,00
06 - COCO SECO (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	KG	0,80
08 – DIVERSOS		
08.03 - CAL EM PÓ	TON/M3	70,00
08.04 - CAL EM PEDRA	TON/M3	84,00
08.07 - CARVÃO VEGETAL	KG	0,12
10 - FUMO - ALÍQUOTA DE 27%		
10.01 - EM CORDA (DE ALAGOAS)	KG	7,00
10.02 - EM CORDA (DE SERGIPE)	KG	6,00
10.03 - PICADO (EMPACOTADO) - ICMS LIQUIDO A RECOLHER	KG	1,20
12 - GARRAFA E LITRO		
12.02 - GARRAFA VAZIA (290/350 ML)	UNIDADE	0,18
12.03 - GARRAFA VAZIA (500 ML)	UNIDADE	0,15
12.04 - GARRAFA VAZIA (600 ML)	UNIDADE	0,15
12.05 - LITRO VAZIO (BRANCO)	UNIDADE	0,18
12.06 - LITRO VAZIO (ESCURO)	UNIDADE	0,15
NOTA: o item 15 revogado pelo art. 3.º da Instrução Normativa n.º 06, de 2021 (DOE 22/01/2021), produzindo efeitos a partir de 25 de janeiro de 2021.		



Redação Original:

15 - PAPEL, PAPELÃO E APARAS

15.01 - PAPEL, PAPELÃO E APARAS (VELHO) TONELADA 80,00

15.02 - APARAS ONDULADAS (DE PRIMEIRA OU ESPECIAL) TONELADA 100,00

15.03 - APARAS ONDULADAS (DE SEGUNDA) TONELADA 50,00

15.04 - APARAS MISTAS (DE TERCEIRA) TONELADA 50,00

16 – PESCADO		
16.01 - SIRIGADO , ATUM E BADEJO	KG	7,00
16.02 - ARABAIANA, CAMORIM, GAROUPA, PESCADA BRANCA	KG	6,00
16.03 - ARIACÓ, CAVALA, CIOBA, DENTÃO (CARAPITANGA), GUAÍUBA, PARGO	KG	4,50
16.04 - BEIJUPIRÁ, CAMURUPIM, DOURADO, GALO, PARGO FERREIRA, SERRA FERREIRA, SERRA	KG KG	3,50 3,50
16.05 - AGULHÃO DE VELA, BIQUARA, CAÇÃO, CANGULO, GARAJUBA, PESCADINHA, TIMBIRO, ALVACORA, XAREU	KG	2,20
16.06 - ARRAIA, BAGRE, BONITO, SARDINHA DO CEARÁ, PIROCAIA, OUTROS PEIXES DE 3ª	KG	0,60
16.07 - PEIXE SECO (SALGADO) ÁGUA DOCE	KG	0,40
17 - PRODUTOS CERÂMICOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSP. (FRETE) JÁ INCLUSO		
17.01 - COMBOGO DE CERAMICA, TIPOS DIVERSOS	MILHEIRO	200,00
17.02 - LAJE DE CERAMICA PARA PLACA, TIPO H-8	MILHEIRO	160,00
17.05 - TELHA DE FABRICAÇÃO MANUAL	MILHEIRO	50,00
17.06 - TELHA COLONIAL PRENSADA, COM ESBARRO	MILHEIRO	136,00
17.08 - TELHA COLONIAL LISA, MAROMBADA	MILHEIRO	145,00
17.10 - TIJOLO BRANCO	MILHEIRO	50,00
17.11 - TIJOLO VERMELHO COMUM	MILHEIRO	37,00
17.12 - TELHA COLONIAL MAROMBADA SEMI-ART (TIPO RUSSA)	MILHEIRO	101,00
17.13 - TIJOLO VERMELHO COM 8 FUROS DE 9 X 19 X 19	MILHEIRO	90,00
17.14 - TIJOLO PARA PLACA, TIPO PM-6	MILHEIRO	123,00
17.15 - TIJOLO PARA PLACA, TIPO PM-8	MILHEIRO	160,00
17.17 - TIJOLINHO EXTRUD. DE CERÂMICA, PARA REVESTIMENTO	MILHEIRO	87,00
17.18 - TIJOLO VERMELHO COM 6 FUROS, DE 10X15X20	MILHEIRO	74,00
17.19 - TIJOLO LAMINADO	MILHEIRO	74,00
18 - PRODUTOS DO MAR		
18.01 - CAMARÃO DO MAR SEM CABEÇA (TAMANHO GRANDE)	KG	16,00
18.02 - CAMARÃO DO MAR SEM CABEÇA (TAMANHO MÉDIO)	KG	11,00
18.03 - CAMARÃO DO MAR SEM CABEÇA (TAMANHO PEQUENO)	KG	8,00
18.04 - CAMARÃO DO MAR COM CABEÇA (TAMANHO GRANDE)	KG	11,00
18.05 - CAMARÃO DO MAR COM CABEÇA (TAMANHO MÉDIO)	KG	8,00
18.06 - CAMARÃO DO MAR COM CABEÇA (TAMANHO PEQUENO)	KG	6,00
18.07 - CAMARÃO DE VIVEIRO (CINZA) COM CABEÇA (GRANDE)	KG	10,00



18.08 - CAMARÃO DE VIVEIRO (CINZA) COM CABEÇA (MÉDIO)	KG	7,00
18.09 - CAMARÃO DE VIVEIRO (CINZA) COM CABEÇA (PEQUENO)	KG	5,00
18.10 - CAMARÃO - FILÉ "SETE BARBAS"	KG	6,00
18.11 - CAMARÃO PEQUENO ÁGUA DOCE TIPO SOSSEGO	KG	0,40
18.12 - CARANGUEIJO (ICMS LIQUIDO A RECOLHER - NAS ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS)	UNIDADE	0,10
18.13 - CARNE DE CARANGUEIJO	KG	8,00
18.14 - LAGOSTA CABO VERDE (CAUDA)	KG	30,00
18.15 - LAGOSTA JAPONESA (CAUDA)	KG	20,00
18.16 - LAGOSTA VERMELHA (CAUDA)	KG	40,00
18.17 - LAGOSTA JAPONESA (COM CABEÇA)	KG	23,00
18.18 - LAGOSTA CABO VERDE (COM CABEÇA)	KG	18,00
18.19 - LAGOSTA VERMELHA (COM CABEÇA)	KG	14,00
20 - SACOS		
20.02 - SACO DE JUTA (USADO)	UNIDADE	0,40
20.04 - SACO DE PANO (USADO)	UNIDADE	0,80
20.06 - SACO DE PLÁSTICO (USADO)	UNIDADE	0,40
20.06 - SACO DE PLÁSTICO (USADO)	UNIDADE	0,40
21 - SEMENTES E OUTROS		
21.03 - ALGODÃO EM CAROÇO (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)	KG	1,80
22 - SUCATAS (NAS OPERAÇÕES PARA OUTROS ESTADOS)		
22.01 - ALUMÍNIO	KG	2,25
22.02 - AÇO INOXIDÁVEL NÃO IMATADO	KG	4,00
22.03 - BATERIA	KG	1,00
22.04 - BRONZE	KG	4,00
22.05 - CAVACO DE ALUMÍNIO	KG	1,20
22.06 - CHUMBO	KG	2,00
22.07 - COBRE	KG	5,10
NOTA: Item 22.08 alterado pelo art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n º 68, de 2019 (DOE 17/10/2019), produzindo efeitos a partir do 5.º dia após a data da publicação.		
22.08 - FERRO FUNDIDO E FLANDRES	KG	1,10
Redação original: 22.08 - FERRO FUNDIDO E FLANDRES KG 0,30		
22.09 - LATÃO	KG	3,50
22.10 - RADIADOR (BRONZE/LATÃO)	KG	6,50
22.11 - VIDRO BRANCO (CACO)	KG	0,10



22.12 – ZINCO	KG	2,50
22.13 - ALUMÍNIO (BORRA)	KG	0,60
22.14 - PNEU (VELHO)	UNIDADE	12,00
22.15 – ANTIMÔNIO	KG	1,00
22.16 - PNEU (VELHO) TIPO GRANDE	UNIDADE	20,00
22.17 - LATINHA DE ALUMÍNIO	KG	1,65
22.18 - LATINHA DE ALUMÍNIO (FERRO)	KG	0,30
22.19 - VIDRO - ÂMBAR, VERDE OU MISTURADO (CACO)	TONELADA	30,00
22.20 - AÇO INOXIDÁVEL IMATADO	KG	1,00
NOTA: Item 22.23 foi revogado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 32, de 2019 (DOE 12/07/2019).		
Redação Original: 22.23 - SUCATA DE FERRO EM PACOTE E TUBOS KG 0,30		
22.24 – SUCATA DE CABO DE COBRE DE TELECOMUNICAÇÃO (TIPO CTP/APL, DE 20 ATÉ 2.400 PARES)	KG	6,52
22.25 – SUCATA DE CABO DE COBRE DE TELECOMUNICAÇÃO (TIPO CTP, REVESTIDO DE CHUMBO)	KG	4,30
NOTA: Item 22.26 acrescentado pelo art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 68, de 2019 (DOE 17/10/2019).		
22.26 – SUCATA DE FERRO EM PACOTE E TUBOS	KG	1,10